



### INQUÉRITO CIVIL N. 06.2022.00002196-6

**OBJETO:** Apurar eventual necessidade de manutenção, revisão ou ajuste dos procedimentos adotados pelo Município de Chapecó para proceder à internação involuntária de pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Órgão de Execução em atividade na 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, no exercício de suas atribuições na defesa da saúde pública, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas n. 957S, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Rodrigues, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil Público n. **06.2022.00002196-6**, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que segundo o art. 23-A da Lei n. 11.343/06, o tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e



articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: I articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; II orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; III preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e IV acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada;

**CONSIDERANDO** que "a internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação" (art. 23-A, § 2º, da Lei de Drogas);

CONSIDERANDO que são considerados 2 (dois) tipos de internação: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida (art. 23-A, § 3°, da Lei de Drogas);

CONSIDERANDO que "a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes" (art. 23-A, § 6°, da Lei de Drogas);

**CONSIDERANDO** que "todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização" (art. 23-A, § 7°, da Lei de Drogas);

**CONSIDERANDO** que é garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema acima referido e o acesso será permitido apenas às



pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade (art. 23-A, § 8º, da Lei de Drogas);

CONSIDERANDO que, conforme inquérito civil em epígrafe, docentes do curso de Enfermagem e de Medicina da Universidade Federal da Fronteira Sul encaminharam representação apontando eventuais irregularidades em conduções coercitivas de pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social, usuárias de drogas, para internação involuntária, em operação desencadeada no mês de março de 2022 pela Prefeitura de Chapecó;

CONSIDERANDO que a instrução do procedimento não permitiu constatar a existência de atos abusivos por parte do Poder Executivo Municipal na condução coercitiva das internações involuntárias havidas, tampouco equívoco de avaliação pela equipe médica e de assistência social, não havendo indícios de violação a direitos individuais ou difusos na área da saúde pública;

**CONSIDERANDO**, todavia, que o programa ainda pode ser aprimorado com a adoção de algumas providências além daquelas que já estão sendo observadas pelo Município de Chapecó;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de se adotar medidas eficazes objetivando o ajuste do procedimento adotado pelo Município de Chapecó para proceder à internação involuntária de pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social:

#### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

# CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. Além de manter os protocolos até então seguidos, O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comunicar, ao Ministério Público de Santa Catarina (chapecó13pj@mpsc.mp.br) e à Defensoria Pública Estadual (michelialves@defensoria.sc.gov.br), todas as internações e altas que ocorrerem em decorrência do plano de ação executado pelo Município, seja para tratamento de drogas ou de álcool, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, na forma



do art. 23-A, § 7°, da Lei n. 11.343/06, com indicação da clínica para a qual está sendo encaminhado o(a) paciente, sem prejuízo do preenchimento do formulário próprio disponível no endereço eletrônico https://www.mpsc.mp.br/servicos/cipi;

- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, nos casos em que houver interesse público na divulgação das ações de internação involuntária ou voluntária, a colher a autorização do internado(a), ou, na falta desta, a providenciar o devido tratamento na imagem para evitar qualquer possibilidade de reconhecimento do(a) internado(a), previamente à disponibilização da gravação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal ou em perfis de redes sociais;
- **3.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a determinar a elaboração, por meio dos órgãos de assistência social e psicológica do Município, para cada paciente que for internado(a), de um plano individual de atendimento (PIA), que haverá de ser executado durante a e após a internação, na forma preconizada no art. 23-B da Lei n. 11.343/06.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente título.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



# CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ 1.000.00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL).

### CLÁUSULA QUINTA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do) COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

# CLÁUSULA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

# CLÁUSULA OITAVA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO **EXTRAJUDICIAL**



Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00002196-6 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

## CLÁUSULA NONA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Chapecó para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Chapecó, 10 de maio de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça e.e.

JOÃO RODRIGUES Prefeito Municipal de Chapecó

Testemunha:

JAURO SABINO VON GEHLEN Procurador-Geral do Município de Chapecó



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ